



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 209073 - GO (2024/0477422-8)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : WEMERSON MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME DE AMEAÇA. PLEITO DE DECADÊNCIA DO DIREITO DE REPRESENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DE INTERESSE DA VÍTIMA NA PERSECUÇÃO PENAL. ATO QUE PRESCINDE DE FORMALIDADES. PRECEDENTES DESTA CORTE.

Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 20 de abril de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 209073 - GO (2024/0477422-8)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : WEMERSON MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME DE AMEAÇA. PLEITO DE DECADÊNCIA DO DIREITO DE REPRESENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DE INTERESSE DA VÍTIMA NA PERSECUÇÃO PENAL. ATO QUE PRESCINDE DE FORMALIDADES. PRECEDENTES DESTA CORTE.

Recurso improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por **Wemerson Moreira dos Santos** contra o acórdão do Tribunal de Justiça de Goiás que denegou o *Habeas Corpus* n. 6003492-73.2024.8.09.0051, em acórdão assim ementado: (fl. 254):

HABEAS CORPUS. CRIME DE AMEAÇA.

1. FALTA DE REPRESENTAÇÃO NA POLÍCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. O direito de representação foi exercido pela vítima dentro do prazo decadencial de 06 (seis) meses, uma vez que esta compareceu à delegacia, demonstrou seu interesse inequívoco em solicitar medidas protetiva e, após em juízo, na audiência de retratação, manifestando seu desejo de prosseguir com o feito, ratificando todo o procedimento registrado perante a autoridade policial, afastando, outrossim, a alegação de decadência, bem como de nulidade dos atos processuais. Ademais, prescinde de formalidade a representação da vítima para a persecução penal de ações penais públicas condicionadas à representação.

2. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INVIABILIDADE. O trancamento da ação penal por falta de justa causa, por ser medida excepcional, somente deve ser aplicada na via eleita, quando estiver demonstrada a atipicidade da conduta; presença de causa extintiva de punibilidade; ausência de suporte probatório mínimo de autoria e materialidade delitivas, hipóteses que não se verificam de plano. ORDEM CONHECIDA E DESPROVIDA..

Argumenta que a vítima expressamente manifestou o seu desejo de não

representar criminalmente contra o acusado, solicitando apenas medidas protetivas (fl. 268).

Afirma que, embora exista manifestação clara da vítima de não representar criminalmente, o Ministério Público, ainda assim, requereu a designação de audiência de retratação, conforme consta no evento 08. A audiência foi realizada em 06 de outubro de 2022, ocasião em que a vítima ratificou o procedimento anterior (evento 17). Ou seja, como não houve representação na delegacia de polícia e a vítima ratificou o depoimento anterior, não houve representação (fl. 269).

Aponta que as audiências de retratação são nulas, pois, conforme previsto no texto legal do art. 16 da Lei Maria da Penha, somente é possível a designação de audiência de retratação caso a vítima represente criminalmente pelos fatos e depois manifeste vontade de se retratar, o que não ocorreu no presente caso, pois a vítima, conforme já narrado, ao registrar a ocorrência policial apenas solicitou medidas protetivas e não representou pelos fatos (fl. 270).

Requer a concessão da ordem para reconhecer a extinção da punibilidade pela decadência, pelo fato de que a denúncia deveria ter sido rejeitada, nos termos do art. 397, IV, do CPP (fl. 270).

Liminar indeferida (fls. 295/296). Informações prestadas (fls. 298/302).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso ordinário, em parecer assim ementado (fl. 313):

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. AMEAÇA. PLEITO DE TRANCAMENTO AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CABIMENTO NA VIA DO HABEAS CORPUS. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1 - Inicialmente cabe ressaltar que o Trancamento da Ação Penal se faz viável, em sede de Habeas Corpus, somente quando prontamente desponta a inocência do Réu, a atipicidade da conduta ou se acha extinta a punibilidade, bem como ausência de suporte probatório mínimo de autoria e materialidade delitivas, hipóteses não verificadas no caso em tela; 2 – Não transcorreu o prazo decadencial estabelecido no art. 103 do Código Penal, que é de 6 meses, tendo em vista que o Paciente praticou os crimes em 04/09/2022, sendo concretizada a representação pela vítima no dia 06/10/2022, realizada na Audiência de Retratação, mediante comparecimento da vítima na Delegacia de Polícia; 3 - Ademais, a manifestação da vítima, nos casos do crime de ameaça, dispensa peça formalmente elaborada, suficiente o interesse de apuração dos fatos e a punição do autor do delito, satisfazendo a condição de procedibilidade. PARECER PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO EM HABEAS CORPUS.

É o relatório.

VOTO

O recorrente pretende a declaração de extinção da punibilidade por decadência do direito de representação.

Após análise dos autos, entendo não lhe assistir razão.

O Tribunal local negou provimento à insurgência defensiva aos seguintes fundamentos (fls. 251/252 – grifo nosso):

[...]

De início, não há que se falar em nulidade das audiências de retratação porquanto, a vítima manifestou pelo prosseguimento do feito, ratificando o procedimento registrado perante a autoridade policial, conforme consignado na ata da audiência realizada no dia 06 de outubro de 2022: “Neste ato ainda, ratificou todo o procedimento registrado perante a autoridade policial, requerendo o prosseguimento normal do feito” (mov. 16).

A exegese do art. 568 do CPP, dispôs que “a nulidade por ilegitimidade do representante da parte poderá ser a todo tempo sanada, mediante ratificação dos atos processuais”, porém a expressão “a todo tempo sanada” deve ser limitada, no caso da representação, ao prazo máximo de seis meses previsto em lei para o seu exercício.

Neste sentido, entendimento do STJ:

[...]

Na última audiência de retratação realizada em 02/07/2024, a vítima novamente ratificou a representação criminal, requerendo o prosseguimento do feito acrescentando, inclusive, “que ele recentemente a ameaçou novamente, pois não quer ajudar com a criação dos filhos que têm em comum. Expôs que com a continuidade do processo, espera que ele volte a sentir medo e não mais a ameace” (mov. 54).

Oferecida a denúncia em 12/07/2024, imputando ao paciente a prática, em tese, do crime previsto no artigo 147 do Código Penal c/c da Lei nº 11.340/06 (mov. 58 – autos principais), e recebida em 29/07/2024 (mov. 62).

Em seguida, o paciente foi devidamente citado (mov. 64), apresentando resposta a acusação, momento em que requereu o reconhecimento da extinção da punibilidade do acusado pela decadência, ante a ausência de representação da ofendida (mov. 70).

Ao analisar o referido pedido a autoridade coatora consignou:

“[...] Analisando os autos, vejo que razão assiste ao Ministério Público.

Constato que, em audiência preliminar/retratação, realizada no dia 06/10/2022, a vítima ratificou todo o procedimento registrado perante a autoridade policial, requerendo o prosseguimento do feito (mov. 16).

De igual modo, verifico que, embora a vítima tenha manifestado desejo de retratar-se da representação, ao comparecer em audiência designada para este fim, no dia 02/07/2024, **V F dos S C reiterou seu desejo de que o acusado seja processado e julgado pelo delito noticiado e relatou: “que ele recentemente a ameaçou novamente, pois não quer ajudar com a criação dos filhos que têm em comum. Expôs que com a continuidade do processo, espera que ele volte a sentir medo e não mais a ameace”.**

Nesses termos, ante demonstração inequívoca de que a vítima tem interesse na persecução penal, não há que se falar em ausência de condição de procedibilidade.

Portanto, constato que não se aplicam ao presente caso as hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Com efeito, o acusado não demonstrou a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente; de que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou de causa de extinção de punibilidade [...]” (mov. 79).

Assim, em que pese as alegações da defesa, verifico que não transcorreu o prazo decadencial estabelecido no artigo 103 do Código Penal, que é de 06 (seis) meses, tendo em vista que concretizada a representação no dia 06/10/2022, mediante comparecimento da vítima na delegacia de polícia, bem como em outras duas oportunidades, ratificando todo o procedimento registrado perante a autoridade policial, afastando, outrossim, a alegação de decadência, bem como de nulidade dos atos processuais.

Ademais, é certo afirmar que a manifestação da vítima, para a legitimação do representante ministerial no ajuizamento da ação penal, nos casos de condicionamento, a exemplo do crime de ameaça (art. 147, do CP), dispensa peça formalmente elaborada, suficiente o interesse de apuração dos fatos e a punição do autor, satisfazendo a condição de procedibilidade.

[...]

A representação da ofendida é uma autêntica *delatio criminis* postulatória, pois quem formula a representação não só informa a ocorrência de um crime à autoridade, mas também pede que seja instaurada a persecução penal, segundo Frederico Marques. E não há forma rígida para a representação. Basta mera declaração do ofendido ou clara demonstração de seu objetivo no inquérito policial (Apud NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal comentado. 4. ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, pág. 126), o que se verifica no caso em concreto (fls. 70/72).

A decisão da Corte de origem, ao concluir pela *dispensa de peça formalmente elaborada, suficiente o interesse de apuração dos fatos e a punição do autor, satisfazendo a condição de procedibilidade*, está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp n. 1.618.438/MG, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 11/5/2017).

Em suporte:

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. 1. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DO RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. 2. CRIME DE AMEAÇA CONTRA POLICIAIS. AÇÃO PENAL PÚBLICA CONDICIONADA. REPRESENTAÇÃO QUE DISPENSA FORMALIDADES. 3. TERMO CIRCUNSTANCIADO COM RELATO POLICIAL. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DA VÍTIMA NO TC E NA DENÚNCIA. NÃO SE IDENTIFICA A QUEM FOI DIRIGIDA A AMEAÇA NEM QUEM SE SENTIU AMEAÇADO. SITUAÇÃO QUE INVIABILIZA A EXISTÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO. 4. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. SEGUNDA ORDEM DE PARAR O VEÍCULO NÃO ATENDIDA. PRIMEIRA PARADA EM VIRTUDE DE AUSÊNCIA DE CINTO DE SEGURANÇA E UTILIZAÇÃO DE CELULAR. POLICIAIS QUE ATUAVAM COMO AGENTES DE

TRÂNSITO. DESOBEDIÊNCIA PREVISTA NO ART. 195 DO CTB. NÃO CONFIGURAÇÃO DO CRIME DO ART. 330 DO CP. 5. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

[...]

2. **Prevalece no STJ e no STF que a representação, nos crimes de ação penal pública condicionada, não exige maiores formalidades, sendo suficiente a demonstração inequívoca de que a vítima tem interesse na persecução penal. Dessa forma, não há necessidade de que exista nos autos peça processual com esse título, sendo suficiente que a vítima ou seu representante legal leve ao conhecimentos das autoridades o ocorrido.**

[...]

5. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício, para restabelecer a decisão de origem, que rejeitou a inicial acusatória.

(HC n. 385.345/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, DJe 5/4/2017 – grifo nosso).

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0477422-8

RHC 209.073 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

202200344777 55503526320228090051 600349273 60034927320248090051

Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WEMERSON MOREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A LIBERDADE PESSOAL - AMEAÇA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 14 de abril de 2025